

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	9
ATOS DO PRESIDENTE .....	15

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Juízo Singular

## Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## Decisão Singular Final

## DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4760/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5361/2020

**PROCOLO:** 2038189

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, à concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Luiz Henrique Cavaliheri**, CPF nº. 040.620.248-61, com o cargo de Professor com lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL – 3624/2025 (fls.121-123) e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, conforme Parecer PAR - 1ª PRC – 5815/2025 (fl.124-125).

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Observou-se que em virtude de o benefício ter sido implantado sub judice também não houve a juntada do demonstrativo de pagamento. Para suprir a informação, foi realizada consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Aposentadoria Voluntária *sub judice* foi concedida em cumprimento de decisão judicial nos autos n. 0800441-33.2018.8.12.0025, com fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0408/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.119, em 19/03/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de **Aposentadoria Voluntária**, com provento **INTEGRAL** concedida a **Luiz Henrique Cavaliheri**, CPF nº. 040.620.248-61, com o cargo de Professor com lotação na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o trâmite previsto no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.*





Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5143/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2767/2025

**PROTOCOLO:** 2795265

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. CONTINUIDADE DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 030/2025**, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e serviços de divulgação (Gráficos, Comunicação Visual, Brindes e Confecções Personalizadas e Mídia Digital, dentre outros), para atendimento das Secretarias Municipais: SEMEC, SEMCIAS, SEMFIN, SEMPLEN, SEMINFRA, SEMADI, SEMUSP e SAÚDE.

O valor estimado da contratação é de R\$ 3.706.511,05 (três milhões setecentos e seis mil, quinhentos e onze reais e cinco centavos).

De acordo com a Equipe Técnica, da Divisão de Fiscalização da Saúde, foram examinados o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital, e de acordo com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, não foram encontradas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, dessa forma, remeteu o feito a este relator (Análise ANA-DFSAÚDE – 4697/2025 - fls. 288/290).

Diante do exposto, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, e em razão da perda do objeto fiscalizado, nos termos do art. 152, parágrafo único, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, decido pelo arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", também da RTCE/MS nº 98/2018.

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RTCE/MS nº 247/2025.*

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4822/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6742/2024

**PROTOCOLO:** 2348472

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** VANESSA BARROSO DE LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CREDENCIAMENTO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO ÂMBITO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. COMUNICAÇÃO. REMESSA TEMPESTIVA.

**1. RELATÓRIO**

Em exame o Termo de Credenciamento n.º 02/2024, Inexigibilidade n.030/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para atuarem no âmbito de atendimento à



saúde, no valor previsto de R\$ 2.997.373,32 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do Credenciamento n.º 02/2024, conforme Análise ANA-DFSAUDE-20044/2024 (fl.622-624).

O Ministério Público de Contas exarou parecer 7ª PRC-2969/2025, acostado à peça n. 68(fl. 627-630), opinando pela legalidade e regularidade do Credenciamento n.002/2024.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

### 2.1 Do Termo de Credenciamento n.002/2024 (Inexigibilidade n.030/2024)

O certame - Termo de Credenciamento n.002/2024, Inexigibilidade n.030/2024, desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria estabelecidas no art.75, XV, da Lei Federal n.14.133/21 e suas alterações posteriores c/c Resolução do TCE/MS n.88/2018, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

## 3. DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** para declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Termo de Credenciamento n.002/2024, Inexigibilidade n.030/2024, realizadas em conformidade com a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações posteriores c/c Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o trâmite previsto no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.*

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5072/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4698/2024

**PROTOCOLO:** 2333668

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCORRÊNCIA – OBRAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE

## 1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – concorrência n. 02/2024 e a formalização do contrato n. 144/2024, celebrado entre o município de Inocência/MS e a empresa Noromix Concreto Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia



para a execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, acessibilidade e sinalização viária, em diversas ruas do Bairro Nercílio Ferreira Leal, no município de Inocência/MS, no valor de R\$ 1.490.000,00.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme análise n. 4325/2025 (fls. 638-642).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 6283/2025 (fls. 645-646), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando a manifestação da equipe técnica pela regularidade dos autos, bem como, o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados **tempestivamente** para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes da análise da equipe técnica, conclui-se que o **procedimento licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 17, 62 a 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pela análise técnica, com relação à **formalização do contrato** administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto nos artigos 92 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fl. 613), consoante prescreve o art. 176, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (fl. 614), conforme disciplina os artigos 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.

Portanto, regular.

São as razões de decidir.

## 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização do **procedimento licitatório** e do **contrato administrativo** n. 144/2024, formalizado entre o município de Inocência/MS e a empresa Noromix Concreto Ltda., por guardarem consonância com as leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1960.

É a decisão.

**Remetam-se** os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Após as providências de praxe quanto à prolação da decisão, que o feito seja remetido à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para exame quanto à execução financeira.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4936/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/21544/2017**



**PROTOCOLO:** 1849703

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG-6256/2021 (fls. 62-68), que dentre outras considerações, aplicou multa à autoridade contratante de Costa Rica, Sra. Dulcinéia Rosa de Almeida, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado interpôs recurso ordinário, todavia, durante a tramitação recursal, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl. 78.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer PAR – 7ª PRC - 6290/2025, acostado às fls. 87-88 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a DSG- 6256/2021 (fls. 62-68), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no art. 186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5026/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2769/2025

**PROTOCOLO:** 2795276

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** RODRIGO MASSUO SACUNO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, relativo ao Processo Administrativo de Licitação nº 072/2025. Esta licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 028/2025, foi conduzida pelo Município de Naviraí/MS, objetivando o **registro de preços de materiais destinados a futuras ações de tapa buracos e obras de manutenção e conservação de vias públicas urbanas e rurais, do Município**. O valor estimado do contrato é de R\$ 5.750.270,00 (cinco milhões setecentos e cinquenta mil duzentos e setenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (fls. 162-164) analisou os documentos e não encontrou inconsistências que impeçam a continuidade do processo licitatório. Vale ressaltar que isso não elimina a possibilidade de divergências futuras na análise de Controle Posterior, conforme §2º do Art. 17 da Resolução n. 88/2018 e Artigo 156 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5073/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8094/2024

**PROTOCOLO:** 2384477

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** OSMAR DIAS PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCORRÊNCIA – OBRAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE

## 1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – concorrência n. 24/2024 e a formalização do contrato n. 647/2024, celebrado entre o município de Três Lagoas/MS e a empresa Obras e Serviços Fator S/A, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – bairro Chácara Eldorado (etapa 2), no valor de R\$ 3.997.992,83.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme análise n. 4843/2025 (fls. 1413-1417).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 6508/2025 (fls. 1420-1421), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando a manifestação da equipe técnica pela regularidade dos autos, bem como, o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados **tempestivamente** para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes da análise da equipe técnica, conclui-se que o **procedimento licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 17, 62 a 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pela análise técnica, com relação à **formalização do contrato** administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto nos artigos 92 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 1381-1384), consoante prescreve o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como se emitiu a respectiva nota de empenho (fls. 1385-1390), conforme disciplina os artigos 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.



Portanto, regular.

São as razões de decidir.

### 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização do **procedimento licitatório** e do **contrato administrativo** n. 647/2024, formalizado entre o município de Três Lagoas/MS e a empresa Obras e Serviços Fator S/A, por guardarem consonância com as leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1960.

É a decisão. Publique-se.

**Remetam-se** os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Após as providências de praxe quanto à prolação da decisão, que o feito seja remetido à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para exame quanto à execução financeira.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5130/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8788/2024

**PROTOCOLO:** 2393389

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCORRÊNCIA – OBRAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE

### 1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – concorrência n. 12/2024 e a formalização do contrato n. 164/2024, celebrado entre o município de Água Clara/MS e a empresa Vértice – Engenharia Indústria e Comércio Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para realização de construção de uma nova UBSF, que será instalada no bairro Novo Horizonte em Água Clara/MS, no valor de R\$ 2.035.000,00.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme análise n. 4844/2025 (fls. 1742-1746).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 6588/2025 (fls. 1749-1750), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

### 2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando a manifestação da equipe técnica pela regularidade dos autos, bem como, o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados **tempestivamente** para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.





Com base nos elementos e dados constantes da análise da equipe técnica, conclui-se que o **procedimento licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 17, 62 a 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pela análise técnica, com relação à **formalização do contrato** administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto nos artigos 92 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 1716-1719), consoante prescreve o art. 176, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme disciplina os artigos 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.

Portanto, regular.

São as razões de decidir.

### 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização do **procedimento licitatório** e do **contrato administrativo** n. 164/2024, formalizado entre o município de Água Clara/MS e a empresa Vértice – Engenharia Indústria e Comércio Ltda. - ME, por guardarem consonância com as leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1960.

É a decisão.

**Remetam-se** os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Após as providências de praxe quanto à prolação da decisão, que o feito seja remetido à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para exame quanto à execução financeira.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 490/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14732/2005

**PROTOCOLO:** 825698

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL (PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO n. 2/2005

**RELATOR:** CONS. MÁRCIO MONTEIRO

#### 1. Relatório

Tratam os autos da contratação pública realizada pela Câmara Municipal de Nova Andradina (Contrato Administrativo nº 2/2005), atualmente em fase do cumprimento da Decisão Simples Nº 00/0012/2010 (fl. 148), que, entre outras considerações, decidiu pela impugnação do valor de R\$ 22.400,00 e aplicou a multa correspondente a 100 UFERMS ao Sr. Antônio Francisco Ortega Batel (Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina à época).

Considerando que o jurisdicionado não recolheu os valores referentes às penalidades que lhe foram imputadas, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado e ao município de Nova Andradina, para que providenciassem,



respectivamente, a inscrição do débito (multa) em dívida ativa e o ressarcimento ao erário (impugnação), resultando na emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 14314/2012 (fl. 184) e na ação judicial nº 0004327-44.2011.8.12.0017.

Diante da informação sobre a prescrição da aludida CDA (fls. 18-187) os autos foram remetidos à Presidência dessa Corte, para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão Simples nº 00/0012/2010 que impôs a multa de 100 UFERMS ao Sr. Antônio Francisco Ortega Batel, transitou em julgado em **26/11/2010** (fl. 166), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de **10/07/2012** (fl. 184).

Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito fundado na **multa simples** imposta no item “1” da decisão nº 00/0012/2010, representado pela CDA 14314/2012, tenha sido executado nos **autos judiciais n. 0804154-50.2012.8.12.0017**, este encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento da prescrição **intercorrente da aludida execução**, transitado em julgado em 07/07/2023, conforme destaque a seguir:

07/07/2023	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data
	<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>
17/03/2023	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição
	<i>Isso posto, com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito com resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição. Custas pela parte exequente. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.</i>

No que tange a impugnação imposta ao jurisdicionado no item “2” da Decisão 0012/2010, decorrente de danos ao erário, verifica-se que o município de Nova Andradina ingressou com a **ação judicial nº 0004327-44.2011.8.12.0017**, que, de igual modo, se encontra baixada uma vez que os débitos foram afetados pela prescrição intercorrente, nos termos da r. sentença transitada em julgado em 18/03/2020.

Destarte, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva houve, portanto, a perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado pela CDA 14314/2012, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei (federal) 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

## 3. Conclusão



Diante do exposto, considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente dos débitos decorrentes da Decisão Simples nº 00/0012/2010 e a **inexistência de qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência**, determino a extinção e o arquivamento do feito, com o conseqüente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 14314/2012 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 792/2025**

**PROTOCOLO:** 2799470

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE LADÁRIO

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA ANÔNIMA

**1. Fundamentação**

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que o expediente está desprovido da adequada qualificação da parte denunciante, vez que manejado de forma anônima, o que, por si só, impede o seu processamento inicial como uma denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS).

Além disso, conforme demonstrado pela Ouvidoria, os fatos narrados nestes autos são idênticos aos tratados nos protocolos 2797830 (inadmitido por litispendência) e 2796874, este último, admitido como peças informativas e autuado sob o TC/3405/2025, de relatoria do Cons. Jerson Domingos.

Logo, resta evidente que o protocolo aqui em exame se sobrepõe aos demais procedimentos já aportados nessa Corte, em especial, àquele tramitando sob o TC/3405/2025, vez que constatada a identidade dos fatos neles tratados.

O cenário aqui apresentado, portanto, revela-se claramente hipótese de litispendência, nos termos do art. 337, inciso VI e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos processos que perpassam no âmbito desse Tribunal, por força do art. 81, §2º, do RITCEMS e do art. 89, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Com efeito, a tramitação simultânea de manifestações idênticas, além de vedada pela legislação processual brasileira, compromete a atividade administrativa e impacta, negativamente, a eficácia das ações de controle externo e a racionalização dos recursos financeiros e humanos disponíveis, razão pela qual inexistem motivos para o processamento do presente protocolo (2799470).

**2. Dispositivo**

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO o expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em face da litispendência com o TC/3405/2025, pelo que **determino a sua extinção** e o conseqüente **arquivamento**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se apenas a fundamentação e o dispositivo dessa decisão.





Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### Despacho

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10642/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1844/2010

**PROTOCOLO:** 975706

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO (A):** ANDRÉ ALVES FERREIRA (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2010

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO MÁRCIO MONTEIRO

#### 1. Relatório

A matéria dos autos trata da análise da contratação do serviço de transporte de alunos pelo município de Aparecida do Taboado, em fase do cumprimento da decisão simples nº 01/829/2012 (fl. 23), que declarou irregular o Contrato Administrativo n. 21/2010 e, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 70 UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira (Prefeito de Aparecida do Taboado na época dos fatos).

Diante da inadimplência do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado que promoveu a inscrição do débito em dívida ativa na data de 08/05/2014, da qual resultou na Certidão de Dívida Ativa, CDA 11313/2014 (peça 45, fl. 623).

Os autos foram remetidos à Presidência dessa Corte, para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

É relatório.

#### 2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão simples nº 01/829/2012 (fl. 267) que impôs a multa de 70 UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, transitou em julgado em **10/06/2013** (fl. 695), a qual foi encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de **08/05/2014 (CDA 11313/2014)**.

Constata-se, ainda, que, o crédito fundado na **multa simples** imposta pela referida decisão, representado pela **CDA 11313/2014**, foi executado nos autos judiciais n. 0801622-14.2014.8.12.0024, o qual se encontra baixado tendo em vista o **reconhecimento da prescrição intercorrente**, conforme destaque a seguir:



17/11/2022 Declarada decadência ou prescrição  
*Posto isso, ante a prescrição intercorrente e, por conseguinte, do crédito tributário, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a conção judicial, se houver. P.R.I.*

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, houve a perda da exigibilidade e, conseqüentemente, a extinção do crédito representado pela CDA nº 11313/2014, em atenção à regra do inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Por esse motivo, inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a extinção do título representado pela CDA 11313/2014 e o arquivamento do presente processo, com o cancelamento do débito. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da referida CDA, bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018. Intime-se. Publique-se o inteiro teor. Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15726/2025**

**PROTOCOLO:** 2799477

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:**

**TIPO DOCUMENTO:** SOLICITAÇÕES - OUTRAS

Vistos, etc.

Os documentos tratam da prolação de decisão monocrática terminativa emitida pelo Desembargador Relator, Nélio Stábile, nos autos do Mandado de Segurança nº. 1407647-17.2024.8.12.0000, impetrado por senhor **MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI** face à Presidência desta Corte de Contas, em razão da inadmissão de seu pedido de revisão, autos TC/2940/2024 (fls. 70/72).

Por força da liminar concedida no referido Mandado de Segurança, foi proferida a decisão de admissibilidade do Pedido de Revisão manejado, o qual foi distribuído ao **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** (fls. 83 dos autos TC/2940/2024).

Como se pode ver, todavia, o Relator declarou prejudicado, e, portanto, extinto, o Mandado de Segurança manejado, o que pode influenciar no juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão TC/2940/2024, nos termos do art. 160, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Importante dizer que, embora o dispositivo em comento esteja inserto em capítulo referente aos recursos, é analogicamente aplicável, *mutatis mutandis*, a todos os meios de impugnação de decisões proferidas por este Tribunal.

Assim, remeta-se o presente documento ao **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** para seu conhecimento e para que, no âmbito do Pedido de Revisão TC/2940/2024, tome as providências que entender cabíveis.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providencias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente



**Conselheiro Waldir Neves Barbosa****Despacho****DESPACHO DSP - G.WNB - 16506/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10503/2023  
**PROTOCOLO** : 2283747  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
**JURISDICIONADO** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**TIPO DE PROCESSO** : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 102-103 requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 98.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (17/07/2025, peça 100), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018<sup>1</sup>, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

**NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR**  
Chefe de Gabinete  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

<sup>1</sup> Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Despacho****DESPACHO DSP - G.ODJ - 17191/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2795/2024  
**PROTOCOLO** : 2318573  
**ÓRGÃO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM  
**RESPONSÁVEIS** : LUCIENE NETO VASQUES, ÊNIO SILVEIRA CAVALHEIRO E MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT  
**CARGOS** : DIRETORA-GERAL, EX-DIRETOR-GERAL E EX-DIRETORA-GERAL  
**ASSUNTO** : CONTAS DE GESTÃO DE 2023  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
(PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Marilze Nedir Alves Grubert (peças 70/71) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4382/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 30 de julho de 2025.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**Carlos Roberto de Marchi**  
chefe de Gabinete  
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 2/2025 – DOE/TCE/MS n. 4056)



DESPACHO DSP - G.ODJ - 17160/2025

**PROCESSO TC/MS** : TC/2795/2024  
**PROTOCOLO** : 2318573  
**ÓRGÃO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

**RESPONSÁVEIS** : LUCIENE NETO VASQUES, ÊNIO SILVEIRA CAVALHEIRO E MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT  
**CARGOS** : DIRETORA-GERAL, EX-DIRETOR-GERAL E EX-DIRETORA-GERAL  
**ASSUNTO** : CONTAS DE GESTÃO DE 2023  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
(PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Luciene Neto Vasques (peças 67/68) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4381/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 30 de julho de 2025.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**Carlos Roberto de Marchi**  
chefe de Gabinete  
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 2/2025 – DOE/TCE/MS n. 4056)

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 507/2025, DE 25 DE JULHO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, e considerá-lo dispensado da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC – 301, ambos da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 508/2025, DE 25 DE JULHO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente



**PORTARIA 'P' N.º 509/2025, DE 28 DE JULHO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Dispensar **ANA RAQUEL ARAUJO PECCI, matrícula 2979**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da Função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Controladoria, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 510/2025, DE 28 DE JULHO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder promoção funcional, com fulcro no disposto dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados abaixo, classificando-os em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/3460/2025).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
3041	APARICIO FARIAS DOMINGOS	B-I	16/07/2025
3046	SOLANGE FELIX DE FARIAS	B-I	01/07/2025
3050	JULIANE LAUDISIO FELICIO	B-I	19/07/2025

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 511/2025, DE 28 DE JULHO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

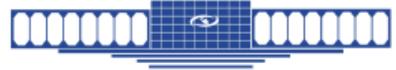
**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional, em conformidade com os artigos 25 e 26 todos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583 de 19 de outubro de 2020, à servidora relacionada no quadro abaixo, classificando-a em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/3460/2025).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
2569	ALESSANDRA CARLOTTO TORRES	B-III	01/07/2025

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão****Extrato de Contrato****PROCESSO TC-CO/0709/2025****PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.



**OBJETO:** Realização de parceria institucional entre o TCE/MS e a PGE/MS, visando a conferir maior eficiência no procedimento de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, especialmente os oriundos de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul aos seus jurisdicionados, por meio da otimização do sistema de cobrança desses débitos.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** Sem custo.

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Ana Carolina Ali Garcia.

**DATA:** 28/07/2025.

